



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

<b>Processo n.º:</b>	E-12/003/128/2018
<b>Autuação:</b>	07/02/2018
<b>Companhia:</b>	CEDAE
<b>Assunto:</b>	MPRJ N.º 2017.00933554 – INQUÉRITO CIVIL MA 8977/2017
<b>Sessão:</b>	29/09/2020

## RELATÓRIO

Trata-se de processo em fase de análise de cumprimento de Deliberação pela Companhia CEDAE, em especial o art. 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476[1], de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019[2], de 30 de janeiro de 2019.

Como se verifica, o feito foi examinado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 30/07/2018, tendo sido exarada a Deliberação AGENERSA n.º 3.476, de 30 de julho de 2018, publicada no DOERJ de 13/08/2018[1], pela qual determinou em seu art. 2º, que *"a CEDAE empreenda esforços junto ao Município do Rio de Janeiro no sentido de incluir metas progressivas e graduais de expansão, qualidade e eficiência no âmbito do instrumento vigente entre as partes, comunicando-se esta Autarquia no prazo de até 90 (noventa) dias."*

Em 23/08/2018, a Companhia CEDAE interpôs recurso com pedido de efeito suspensivo em face da Deliberação acima exposta, sendo tal pleito indeferido conforme fls. 495.

Ressalta-se que o recurso interposto foi apreciado na Sessão Regulatória de 30/01/2019, sendo editada a Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, publicada no DOERJ de 15/02/2019[2], pela qual o Conselho-

Diretor, por unanimidade, em seu art. 1º, conheceu o recurso interposto pela Companhia CEDAE, e no mérito, negou-lhe provimento.

Em 18/03/2019, a SECEX[3] certificou que *"decorrido o prazo legal, não houve apresentação de embargos e/ou interposição de recursos"* pela CEDAE à Deliberação AGENERSA n.º 3.476/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019.

Às fls. 585/588, constam os Ofícios AGENERSA/SECEX n.º 164/2019 (de 15/02/2019), 212/2019 (de 27/02/2019) e 246/2019 (de 12/03/2019), que foram respectivamente encaminhados à CEDAE; à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e à Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro – RIO-ÁGUAS, para ciência da Deliberação em tela.

Às fls. 592, consta o Of. AGENERSA/PRESI n.º 263/2019, de 15 de março de 2019, à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com informações sobre o julgamento do recurso, e a Deliberação ali exarada.

Através do Of. CEDAE GAB-DP n.º 899/2018[4], de 07/11/2018, a CEDAE veio em cumprimento à Deliberação, informar que *"oficiou, por meio do Of. CEDAE GAB/DP n.º 857/2018, a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, (...) "* sobre *"o agendamento de reunião para tratarmos dos Instrumentos Jurídicos vigentes entre a CEDAE e o Município, diante das normas citadas."*, anexando ali documento com a data de recebimento pela Prefeitura em 30/10/2018.

Diante da necessidade de se analisar o cumprimento da Deliberação, os autos foram remetidos à CARES, que emitiu despacho em 05 de junho de 2019, informando que *"A CEDAE não demonstrou ter cumprido o artigo 2º da Deliberação n.º 3.476 de 30 de julho de 2018 até o presente momento"*.

Em 12 de junho de 2019, a Procuradoria elabora parecer[5], com um breve relato dos fatos, e em exame do art. 2º da deliberação em tela, afirma que uma vez que não houve a concessão de efeito suspensivo no referido recurso, *"(...) considerando que a publicação no D.O. da Deliberação AGENERSA n.º 3.476/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019 se deu em 13/08/2018, sendo a contagem do prazo de 90 (noventa) dias a partir do primeiro dia útil seguinte (14/08/2018), tem-se que a data final para o cumprimento acima exposto é de 12/11/2018"*.

Aponta que *"somente foi possível verificar nestes autos a apresentação da documentação de fls. 508/509 pela Companhia CEDAE pela qual comunica que enviou o Ofício CEDAE GAB/DP n.º 857/2018(...) à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro informando sobre 'o agendamento de reunião (...) entre a CEDAE e o Município (...) "*; que *"não trouxe até o presente momento (...), qualquer outra informação e/ou documentação que demonstre a existência da reunião acima indicada e/ou o seu esforço para dar continuidade aos ajustes necessários entre a CEDAE e o Município, para fins de possibilitar o cumprimento em conformidade com a determinação do art. 2º em tela."*

Acrescenta que *"já se passaram 7 (sete) meses do prazo final previsto na Deliberação em espeque, sem que haja informações atualizadas da CEDAE de que vem empregando esforços junto ao Município para a elaboração de estudo e criação de metas previstas no comando exarado por esta AGENERSA."*

Desse modo, corrobora com a opinião já exposta pela CARES, entendendo *“que deve a Companhia realizar os devidos esforços para o cumprimento da referida determinação, sob pena de aplicação de penalidade.”*

Finaliza destacando que a obrigação determinada no art. 2º da Deliberação em espeque, *“homenageia as diretrizes fixadas pela Lei n.º 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico), e, portanto, em prol do interesse público bem como ‘considerando que o Município do Rio de Janeiro é o responsável por inserir as metas de que trata o presente feito no Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações’, é importante que a CEDAE atenda com urgência e eficiência a determinação acima, cumprindo sua função de empresa pública prestadora de serviço essencial, em respeito ao Decreto Estadual n.º 45.344/2015, em especial aos seus artigos 2º e 3º e os artigos 15º, 16º e 22º da Instrução Normativa 66/2016.”*

Diante do término do mandato do Ilmo. Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza (relator de origem), verifica-se que o presente processo foi redistribuído na 14ª Reunião Interna de 09/07/2019 para o Conselheiro-Presidente à época, o Ilmo. Conselheiro Luigi Eduardo Troisi, que inclusive foi Relator no presente processo em sede recursal.

Em 23/07/2019, o processo em tela foi redistribuído para a minha Relatoria, conforme a Ata da 15ª Reunião Interna (fls. 615/616).

Desse modo, considerando o decurso do tempo entre a manifestação da CARES até a data de setembro de 2019, esta Relatoria remeteu os autos àquela Câmara, para que apresentasse informações atualizadas sobre o referido cumprimento.

Em resposta, a CARES afirmou não ter *“conhecimento de alteração na situação, considerando não foi juntado ao p.p. qualquer documento que comprove o atendimento ao art. 2º da Deliberação n.º 3.476 de 30 de julho de 2018.”*

Por meio do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 120/2019[6], de 30 de setembro de 2019, a CEDAE é instada a apresentar informações sobre o cumprimento da deliberação em tela, tendo a Companhia[7] reiterado seu Of. CEDAE GAB-DP n.º 857/2018, informando não ter obtido qualquer retorno por parte do Município até o presente momento.

Verifica-se nos autos, a CI AGENERSA/PRESI SEI n.º 15/2020, de 20 de julho de 2020, encaminhando o Ofício 192/2020/GAEMA- MPRJ 2017.00933554 - IC MA 8977(em anexo), pelo qual, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro solicita cópia integral do presente processo, que foi enviada por meio do Of. AGENERSA/PRESI SEI n.º 151, de 03 de agosto de 2020.

Em 24 de agosto de 2020, consta o Of. AGENERSA/CODIR-03/CJCSA SEI n.º 26 encaminhado à CEDAE para informá-la sobre a conversão destes autos em processo eletrônico, solicitando a apresentação de razões finais pela Companhia no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme o Ofício CEDAE ADPR 37 n.º 282/2020, de 02 de setembro de 2020, a Companhia solicitou a devolução de prazo, a qual foi deferida pelo Ilmo. Conselheiro Relator.

Desse modo, em 04 de setembro de 2020 foi encaminhado o Of. AGENERSA/SECEX SEI n.º 702 à CEDAE, que em resposta, apresenta suas razões finais[8], ratificando os argumentos de suas razões finais[9] trazidas em sede recursal no presente feito, *"especialmente no que diz respeito à validade, legalidade e juridicidade do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, a CEDAE e o Município do Rio de Janeiro."*, apontando dificuldades para o *"atingimento das aludidas metas (...)"* (grifos da CEDAE)

Em relação ao cumprimento do art. 2º da Deliberação em tela, afirma que apresentou documento comprobatório do agendamento de reunião junto ao Município (Of. CEDAE GAB-DPnº 899/2018 de fls. 508/510), sem retorno do Ente Municipal, concluindo que *"revela-se infundada qualquer conclusão no sentido de que a CEDAE não esteja empreendendo esforços junto ao Município (...)"*.

Alega que o Município do Rio de Janeiro, além de *"não apresentar conduta dialógica, que viabilize a inclusão de metas de que tratam a Deliberação (...), demanda a CEDAE em juízo para tentar por em xeque o Termo Recíproco que o próprio ente concordou em subscrever, a exemplo da Ação Civil Pública n.º 5036779-30.2019.4.02.5101, em trâmite na 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro."*

Continua afirmando que *"a inclusão das metas de que tratam a aludida Deliberação, por óbvio, pressupõe a adoção de condutas ativas tanto da CEDAE - que tem feito sua parte para tanto - quanto do Município do Rio de Janeiro e, agora do Instituto Rio Metr pole"*, que *"sem uma postura ativa, ou no m nimo, dial gica do referido ente federativo, (...) a implementa o das metas restar  inviabilizada."* (grifos da CEDAE)

Menciona os artigos 9º e 11º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 184/2018, para ressaltar que *"o Conselho Deliberativo da Regi o Metropolitana  o atual Poder Concedente dos servi os p blicos de abastecimento de  gua e esgotamento sanit rio no  mbito do Munic pio do Rio de Janeiro, (...)"; que "qualquer altera o que se fa a no Termo de Reconhecimento Rec proco de Direitos e Obriga es imp e a efetiva participa o do Conselho, (...), por meio do Instituto Rio Metr pole."*; que o referido Conselho delegou ao Estado do Rio de Janeiro *"a organiza o e gerenciamento da presta o regionalizada do servi o no  mbito da Regi o Metropolitana, nos termos dos art. 8º e 14, da Lei 11.445/2007 e Lei 11.107/2005."*, requerendo a intima o do Estado do Rio de Janeiro e do Conselho Deliberativo da Regi o Metropolitana, para manifesta o nestes autos, *"caso seja dado prosseguimento ao presente."*

Por fim, cita o §1º do art. 22 da LINDB[10], concluindo que *"deve a atividade regulat ria seguir a contempor nea l gica do di logo institucional e do foco no estabelecimento de rela es colaborativas, na medida em que esta Companhia efetivamente comprovou (fls. 508/510 e 625) que tem envidado todos os esfor os que est o ao seu alcance para o cumprimento da Delibera o n.º 3.476/2018"* e que *"agiu de maneira correta e isenta no caso em tela"*, pugnando pela anula o da referida Delibera o e o encerramento do presente processo.

  o Relatório.

**Jos  Carlos dos Santos Ara jo**  
Conselheiro Relator

---

[1] Fls. 449/471.

[2] Fls. 572/584.

[3] Fls. 589.

[4] Fls. 508/510.

[5] Fls. 598/601.

[6] Fls. 620.

[7] Of. CEDAE ADPR-37 N° 730/2019, de 10 de outubro de 2019 às fls. 625.

[8] Of. CEDAE DPR n° 752/2020, de 17 de setembro de 2020.

[9] Fls. 535/564.

**[10]** "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (...)"

---

## **[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. 3.476 DE 30 DE JULHO DE 2018**

**COMPANHIA CEDAE - MPRJ N. 2017.00933554 - INQUÉRITO CIVIL MA 8977/2017.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/003.128/2018, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art.1º** - Cientificar, através da remessa de Ofício, o Município do Rio de Janeiro acerca da presente decisão.

**Art.2º** - Determinar que a CEDAE empreenda esforços junto ao Município do Rio de Janeiro no sentido de incluir metas progressivas e graduais de expansão, qualidade e eficiência no âmbito do instrumento vigente entre as partes, comunicando-se esta Autarquia no prazo de até 90 (noventa) dias.

**Art.3º** - Remeter Ofício à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente feito.

**Art.4º** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

**Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018**

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro-Presidente-Relator

**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**

Conselheiro

**FREDERICO SAPORETTI AZEVEDO**

Vogal

**[2] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.690 DE 30 DE JANEIRO DE 2019****CEDAE - MPRJ nº 2017.00933554 - Inquérito Civil MA 8977/2017. Recurso à Deliberação AGENERSA nº 3.476, de 30/07/2018.****O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/128/2018, por unanimidade,**DELIBERA:****Art. 1º** - Conhecer o Recurso interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 3.476, de 30/07/2018, eis que tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, ante a ausência de vícios de legalidade e legitimidade na decisão recorrida.**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.**Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019****JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro-Presidente

**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro-Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro

férias

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**

Conselheiro

**VOGAL**

Rio de Janeiro, 30 setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 30/09/2020, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **8764162** e o código CRC **70EB4E20**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 8/2020/CJCSA/CODIR-03/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

**PROCESSO Nº E-12/003/128/2018**

**INTERESSADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE**

<b>Processo nº.:</b>	E-12/003/128/2018
<b>Autuação:</b>	07/02/2018
<b>Companhia:</b>	CEDAE
<b>Assunto:</b>	MPRJ N.º 2017.00933554 – INQUÉRITO CIVIL MA 8977/2017
<b>Sessão:</b>	29/09/2020

### VOTO

Trata-se de processo em fase de análise de cumprimento de Deliberação pela Companhia CEDAE, em especial o art. 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476[[i](#)], de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019[[ii](#)], de 30 de janeiro de 2019.

Em exame do feito pelo CODIR na Sessão Regulatória de 30 de julho de 2018, foi exarada a Deliberação AGENERSA n.º 3.476/2018, publicada no DOERJ de 13 de agosto de 2018[[1](#)], que determinou em seu art. 2º, que *"a CEDAE empreenda esforços junto ao Município do Rio de Janeiro no sentido de incluir metas progressivas e graduais de expansão, qualidade e eficiência no âmbito do instrumento vigente entre as partes, comunicando-se esta Autarquia no prazo de até 90 (noventa) dias."*

Ressalta-se que em 23/08/2018, a CEDAE interpôs recurso com pedido de efeito suspensivo em face da Deliberação acima descrita, o qual foi indeferido conforme fls. 495.

Além disso, cabe dizer que o Recurso foi julgado em Sessão Regulatória de 30 de janeiro de 2019, sendo editada a Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, publicada no DOERJ de 15/02/2019[[2](#)], mantendo todos

os termos da Deliberação AGENERSA n.º 3.476/2018. Decorrido o prazo legal, "não[3], houve apresentação de embargos e/ou interposição de recursos" pela CEDAE à Deliberação em espedeque.

Em atenção ao cumprimento do art. 2º da Deliberação em tela, a CEDAE protocolou nesta AGENERSA na data de 07/11/2018, o Of. CEDAE GAB-DP n.º 899/2018[4], trazendo documento comprobatório[5] de que oficiou à Prefeitura do Rio de Janeiro em nome do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Marcello Crivela, para agendamento de reunião para tratar "*dos Instrumentos Jurídicos vigentes entre a CEDAE e o Município, diante das normas citadas*", sendo o documento recebido pela Prefeitura em 30/10/2018.

Em 05 de junho de 2019, a CARES analisou a documentação acima apresentada, entendendo que até o presente momento, não houve cumprimento pela CEDAE ao artigo 2º da Deliberação n.º 3.476 de 30 de julho de 2018.

A Procuradoria[6] elabora parecer, de 12 de junho de 2019, verificando que uma vez que não houve concessão de efeito suspensivo no presente, e "(...) considerando que a publicação no D.O. da Deliberação AGENERSA n.º 3.476/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019 se deu em 13/08/2018", a contagem do prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento do art. 2º da Deliberação se deu a partir do primeiro dia útil seguinte (14/08/2018), encerrando-se em 12/11/2018.

Aponta que a CEDAE trouxe aos autos, documentação sobre agendamento de reunião junto à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro; que não verificou até o presente momento "*qualquer outra informação e/ou documentação*" que demonstre que a referida reunião se efetivou nem o esforço da Companhia "*para dar continuidade aos ajustes necessários entre a CEDAE e o Município,*", mesmo já transcorridos 7 (sete) meses do prazo final previsto para o referido cumprimento. Conclui que deve a Companhia empreender os devidos esforços, sob pena de aplicação de penalidade.

Por fim, destaca que o art. 2º da Deliberação em tela "*homenageia as diretrizes fixadas pela Lei n.º 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico), e, portanto, em prol do interesse público bem como 'considerando que o Município do Rio de Janeiro é o responsável por inserir as metas de que trata o presente feito no Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações'*", reforça a necessidade da CEDAE atender tal determinação com urgência e eficiência, "*cumprindo sua função de empresa pública prestadora de serviço essencial, em respeito ao Decreto Estadual n.º 45.344/2015, em especial aos seus artigos 2º e 3º e os artigos 15º, 16º e 22º da Instrução Normativa 66/2016.*".

Diante do término do mandato do Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza (relator de origem), verifica-se que o presente processo foi redistribuído na 14ª Reunião Interna de 09/07/2019 para o Conselheiro-Presidente à época, o Conselheiro Luigi Eduardo Troisi, que inclusive foi Relator no presente processo em sede recursal.

Em 23/07/2019, o processo em tela foi redistribuído para a minha Relatoria, conforme a Ata da 15ª Reunião Interna às fls. 615/616.

Considerando a possibilidade de informações atualizadas sobre o cumprimento do processo, sendo o mesmo remetido à CARES, que em 10 setembro de 2019, se manifestou afirmando não ter conhecimento de alteração na situação, uma vez que não foi juntado nestes autos qualquer documento comprovando o atendimento do artigo 2º em espedeque.



Em 30 de setembro de 2019, a Companhia CEDAE foi instada[7] a se manifestar nos autos, tendo a mesma reiterado[8] o Of. CEDAE GAB-DP n.º 857/2018[9], pelo qual "*comprova ter oficiado à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro*", acrescentando não ter obtido qualquer retorno por parte do Município até o presente momento.

Ressalta-se que em 20 de julho de 2020, consta a CI AGENERSA/PRESI SEI n.º 15/2020, encaminhando o Ofício 192/2020/GAEMA- MPRJ 2017.00933554 - IC MA 8977(em anexo), pelo qual, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro solicitou cópia integral do presente processo, que foi enviada por esta AGENERSA meio do Of. AGENERSA/PRESI SEI n.º 151, de 03 de agosto de 2020.

Instada[10] a apresentar razões finais, a CEDAE encaminha as mesmas[11] tempestivamente, afirmando que "*Inicialmente, a Companhia ratifica o exposto em suas últimas razões finais, encaminhada a esta AGENERSA por meio do Ofício CEDAE GAB-DP n.º 015/2019 (fls. 535/564), especialmente no que diz respeito à validade, legalidade e juridicidade do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, a CEDAE e o Município do Rio de Janeiro.*".

Aborda a realidade da Companhia em sua área de concessão e as dificuldades para cumprir as metas tratadas na Deliberação em comento; ressalta a ausência de poder decisório exclusivo por parte do Município do Rio de Janeiro, mencionando a existência do Instituto Rio Metrópole, conforme a Lei Estadual n.º 184/2018, requerendo a intimação do Estado do Rio de Janeiro e do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, para manifestação nestes autos, "*caso seja dado prosseguimento ao presente.*".

Em relação ao cumprimento do art. 2º da Deliberação em tela, afirma que apresentou nestes autos, a documentação comprobatória de que envidou esforços junto ao Município, porém sem obter retorno do mesmo, restando infundada conclusão em sentido contrário.

Ainda, alega que o Município do Rio de Janeiro além de não apresentar uma postura ativa e uma conduta dialógica, inviabilizando a implementação de metas, demanda a CEDAE em juízo no que diz respeito ao "*Termo Recíproco*".

Finaliza concluindo que "*efetivamente comprovou (fls. 508/510 e 625) que tem envidado todos os esforços que estão ao seu alcance para o cumprimento da Deliberação n.º 3.476/2018*" e que "*agiu de maneira correta e isenta no caso em tela*", pugnando pela anulação da referida Deliberação e encerramento do presente processo.

Em análise dos autos, que se encontram em fase atual de cumprimento de Deliberação, verifico que a CEDAE protocolou o Ofício CEDAE GAB-DP n.º 899/2018[12] junto a esta AGENERSA em 07/11/2018, anexando o Ofício CEDAE GAB-DP n.º 857/2018[13], que foi recebido pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro na data de 30/10/2018, cujo conteúdo diz respeito ao agendamento de reunião para tratar "*dos Instrumentos Jurídicos vigentes entre a CEDAE e o Município, diante das normas citadas*".

Ocorre que em exame do conteúdo do art. 2º da Deliberação em comento, é possível verificar que o seu cumprimento vai muito além de um simples e único protocolo de Ofício junto ao Ente Municipal a fim de programar uma reunião, como se observa nestes autos.

Além do mais, entendo por bem reforçar que a palavra empreender segundo se depreende do conteúdo extraído do "*Dicionário Houaiss da língua portuguesa*" possui significados como decidir realizar (tarefa

difícil e trabalhosa); pôr em execução e realizar.

Desse modo, não se pode aceitar o argumento da Companhia de que envidou esforços suficientes junto a Município do Rio de Janeiro, pois quando oportunizada[14] por esta AGENERSA a trazer informações atualizadas sobre o cumprimento em tela, apenas reiterou[15] em 10/10/2019, o Ofício CEDAE GAB-DP n.º 899/2018, se limitando a dizer que "até o presente momento não obteve qualquer retorno" do Ente Municipal.

Cumprе ressaltar que o Voto[16] proferido brilhantemente pelo Ilmo. Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza, em Sessão Regulatória, de 30 de julho de 2018, indica expressamente quais as metas que devem ser apresentadas pela CEDAE em cumprimento ao art. 2º da Deliberação em espeque, afirmando ainda, que compete ao Ente Municipal o compromisso quanto a tais metas, conforme o trecho abaixo destacado:

*"(...) Vejam, nesse sentido, que conforme entendido pela CARES, há necessidade, (...) de um cronograma físico-financeiro detalhado com a descrição de todas as obras, realizadas e a realizar, de Esgotamento Sanitário no Município do Rio de Janeiro descritas no Parecer nº 06/18[17](...) bem assim (...) informações e documentos comprobatórios do atingimento da Meta da Cobertura Mínima, no final do ano de 2017, acima de 75% (setenta e cinco por cento) da população com Sistema de Esgoto, conforme previsto no Plano Municipal de Saneamento do Município do Rio de Janeiro, publicado em 2011, bem como a Meta de Tratamento de Todos os Esgotos Coletados, no final do ano de 2017, acima de 95% (noventa e cinco por cento).*

*Assim, considerando a necessidade da apresentação de tais metas, e que o Termo celebrado entre o Estado e o Município do Rio de Janeiro e a CEDAE estabelece que compete o Ente Municipal o compromisso quanto a tais metas, entendo que a CEDAE, regulada por esta Autarquia, deverá, conforme será proposto, empreender esforços junto ao Município do Rio de Janeiro para que no referido Termo se faça constar a previsão de tais metas e a obrigação de demonstrá-las, a fim de bem atender a adequada prestação do serviço.(...)"*

Sendo assim, resta evidente que a postura da Companhia ao somente acostar no presente processo a documentação com o teor exposto às fls. 508/510 e fls. 625, não se coaduna com o fiel cumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019.

Logo, resta claro que a CEDAE não foi capaz de demonstrar aqui que "empreendeu esforços" conforme determinado na decisão em comento, motivo pelo qual me alio aos entendimentos da CARES e da Procuradoria da AGENERSA, entendendo pela aplicação de penalidade tendo em vista o seu descumprimento ao Decreto Estadual n.º 45.344/2015, e aos artigos 15º, 16º e 22º da Instrução Normativa n.º 66/2016.

Ademais, não se pode perder de vista que o presente processo foi autuado diante do Ofício no 3º PJ-MA 005/2018, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que comunicou sobre a instauração de Inquérito Civil objetivando a "apuração da adequação jurídica e finalística do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações, celebrado em 28/02/2007, entre o Estado do Rio de Janeiro, a CEDAE e o Município do Rio de Janeiro, sob a perspectiva da prestação universal e integral dos serviços de esgotamento sanitário no território municipal."

Saliento que as metas inseridas no referido Termo estão diretamente atreladas a um assunto de tamanha complexidade e relevância que é o saneamento básico no Município do Rio de Janeiro, que comporta uma área de 1.200,329 km², com uma população de 6.320.446 pessoas[18] em grande desigualdade social, o que só reforça a existência de uma conduta nada enérgica e não diligente por parte da CEDAE ao não atender o art. 2º da Deliberação em tela.

Cabe lembrar, que o acesso ao saneamento básico é condição inerente à sobrevivência, promoção da dignidade da pessoa humana, da saúde e do meio ambiente, sendo certo dizer que o Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações aqui tratado atende cerca de 2 (dois) milhões de pessoas no Município do Rio de Janeiro, um número tão elevado de pessoas sendo superior ao número de habitantes do 2º Município do Estado do Rio de Janeiro em população (São Gonçalo, 1.091.737 hab., estimativa IBGE 2020).

Dessa forma, uma vez que tal Termo visa garantir a prestação universal e integral dos serviços de esgotamento sanitário prestados pela Companhia CEDAE no Município do Rio de Janeiro, especialmente em áreas não atendidas adequadamente, entendo necessário impor à Companhia CEDAE a abertura de novo prazo para que realize o cumprimento do presente artigo em comento, em conformidade com os termos já expostos, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento.

Vale mencionar que a Deliberação AGENERSA n.º 3.476/2018, de 30 de julho de 2018 e a Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019, foram exaradas no presente processo em conformidade com as diretrizes fixadas pela Lei n.º 11.445/2007, alterada recentemente pela Lei 14.026/20, que foi publicada em 15 de julho de 2020. Tal lei trouxe o novo marco regulatório do saneamento básico, promovendo diversas alterações na lei anterior, como por exemplo, a respeito dos serviços públicos de saneamento básico que serão regulados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que possui natureza jurídica de autarquia sob regime especial.

Ademais, importante ressaltar que em 2013, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1842/RJ a favor de trazer um modelo de prestação de saneamento básico nas áreas de integração metropolitana, dirigido por Órgão Colegiado com participação do Estado e dos Municípios envolvidos, sendo promulgado em 2015, o Estatuto da Metrópole, por meio da Lei n.º 13.089, trazendo normas sobre o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado e outros instrumentos de governança interfederativa.

Desse modo, após as diretrizes emanadas pela referida Ação Direta de Inconstitucionalidade e pelo Estatuto Metrópole, conforme a Lei n.º 13.089/2015, se criou um arcabouço institucional tratando da Governança Metropolitana, vindo a surgir posteriormente a Lei Complementar 184, de 27 de dezembro de 2018. Segue abaixo, quadro [19] com a ilustração cronológica:



Friso ainda, que à época do julgamento do feito não havia a expectativa pelo Conselho-Diretor da AGENERSA sobre a criação do Instituto Rio Metr pole, que hoje se encontra presente no cen rio atual como uma Entidade submetida ao regime aut rquico especial, vinculado   Secretaria de Estado de Governo e Rela es Institucionais e criado conforme o disposto no art. 13[1] da Lei Complementar 184/2018 regulamentada pelo Decreto Estadual n.  46.893[2], de 23 de dezembro de 2019. Logo, entendo que este   o momento oportuno para cientificar o Instituto Rio Metr pole sobre a necessidade de se insistir no cumprimento em tela pela CEDAE bem como lhe dar acesso   decis o proferida neste Voto.

Vale acrescentar, que o momento atual   bastante delicado e de incertezas considerando o lan amento do Edital de Concess o da CEDAE, abrangendo o Projeto de Universaliza o do Saneamento B sico no Estado do Rio de Janeiro, o qual pretende o Munic pio do Rio de Janeiro com a a o civil p blica ajuizada em junho de 2020 na Justi a Federal, com pedido de liminar, suspender o referido processo licitat rio, com a posterior anula o da concorr ncia.

No entanto, deixo claro que tal situa o n o exige a Companhia pelo n o atendimento ao disposto no art. 2  da Delibera o em comento, que friso ser inaceit vel, mas t o somente para afirmar que em rela o  s alega es da Companhia CEDAE no que diz respeito ao fato de haver dificuldades de di logo junto ao Munic pio do Rio de Janeiro, que estas ser o consideradas quando da penalidade aqui aplicada, que entendo ser de car ter pedag gico, logo de advert ncia.

Por fim, cabe lembrar que a CEDAE j  discutiu nestes autos a rean lise do m rito pela via apropriada atrav s de Recurso Administrativo interposto na data de 13/08/2018, em face da Delibera o AGENERSA n.  3.476, de 30 de julho de 2018, tendo sido exarada a Delibera o AGENERSA n.  3.690/2019, publicada no DOERJ de 15/02/2019, mantendo todos os termos da Delibera o anterior, sendo certo que ambas as Delibera es j  transitaram em julgado.

Portanto, encontrando-se o presente processo em fase atual de cumprimento de Delibera o, entendo que n o procede o reexame da mat ria e tampouco o pleito para anula o da Delibera o em quest o.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

1- Considerar que n o houve cumprimento do disposto no artigo 2  da Delibera o AGENERSA n.  3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Delibera o AGENERSA n.  3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019 pela Companhia CEDAE;

2- Aplicar   Companhia CEDAE a penalidade de advert ncia, com base no artigo 17, I, do Decreto Estadual n.  45.344/2015 e artigo 15, I da Instru o Normativa AGENERSA/CD n.  66/2016, pelo descumprimento ao artigo 3 , IX, do Decreto Estadual n.  45.344/2015 e artigo 22 , IV, da Instru o Normativa AGENERSA/CD n.  66/2016, ante o n o atendimento ao artigo 2  da Delibera o AGENERSA n.  3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Delibera o AGENERSA n.  3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019;

3- Determinar   SECEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infra o, conforme Instru o Normativa AGENERSA/CD n.  66/2016;

4- Determinar que a Companhia CEDAE atenda o disposto no artigo 2  da Delibera o AGENERSA n.  3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Delibera o AGENERSA n.  3.690/2019, de 30 de janeiro de

2019, apresentando nestes autos a sua documentação comprobatória dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento;

5- Determinar à SECEX que officie à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital para cientificar o *parquet* estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

6- Determinar à SECEX que officie à Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro – RIO-ÁGUAS, acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando a cópia integral do processo bem como que se pronuncie sobre a referida decisão, caso tenha interesse;

7- Determinar à SECEX que officie o Instituto Rio Metr pole para lhe dar ci ncia da exist ncia do presente feito bem como da decis o aqui alcançada, lhe encaminhando copia integral do processo, para manifesta o;

8- Determinar à SECEX que acompanhe a apresenta o da documenta o pela Companhia CEDAE, nos termos do artigo 4º acima exposto, para ap s, encaminh -la para an lise da CASAN e do Grupo de Trabalho Interino[1] (GTI) desta AGENERSA, que foi criado por meio da Portaria AGENERSA n.º 629, de 15 de maio de 2020, com publica o no DOERJ de 15/05/20.

  como voto.

**Jos  Carlos dos Santos Ara jo**

Conselheiro Relator

---

[1]"(...)Art. 13 Fica criado o Instituto da Regi o Metropolitana do Rio de Janeiro - Instituto Rio Metr pole, entidade integrante, para fins organizacionais, da Administra o P blica Estadual indireta, submetida a regime aut rquico especial e vinculada, para fins organizacionais, ao Governo do Estado, com a fun o de executar as decis es tomadas pelo Conselho Deliberativo da Regi o Metropolitana, bem como de assegurar suporte necess rio ao exerc cio de suas atribui es, em especial quanto ao detalhamento das diretrizes gerais, planos e normas metropolitanas, definidas pelo pr prio Conselho Deliberativo. (...)"

[2]"DECRETO N  46.893 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019DISP E SOBRE O  RG O EXECUTIVO DA REGI O METROPOLITANA DO RIO DE ANEIRO, INSTITUTO RIO METR POLE, CRIADO PELA LEI COMPLEMENTAR N  184DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 E APROVA O SEU REGULAMENTO. O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribui es legais, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei Complementar n  184, de 27 de dezembro de 2018, DECRETA:

Art. 1  - Fica instalado o Instituto da Regi o Metropolitana do Rio de Janeiro, Instituto Rio Metr pole,  rg o Executivo da Regi o Metropolitana do Rio de Janeiro criado pela Lei Complementar n  184, de 27 de dezembro de 2018, e aprovado o Regulamento, constante do anexo I a este Decreto.

Art. 2  - O Instituto Rio Metr pole   uma entidade submetida ao regime aut rquico especial, vinculado   Secretaria de Estado de Governo e Rela es Institucionais.

Art. 3  - O Instituto Rio Metr pole, IRM, tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro e atua o em

todo o território da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. (...)"

---

**[1]ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE INTERINO**

**PORTARIA AGENERSA Nº 629 DE 15 DE MAIO DE 2020**

**CONSTITUI GRUPO DE TRABALHO QUE MENCIONA.**

**O CONSELHEIRO-PRESIDENTE INTERINO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o disposto no Processo nº SEI-220007/000734/2020, e **CONSIDERANDO** o decidido pelo Conselho-Diretor na Reunião Interna de 15 de maio de 2020,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Constituir Grupo de Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, apresentem análise dos trabalhos e documentos encaminhados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sobre a Consulta Pública do Projeto de Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** - O Grupo de Trabalho será integrado pelos servidores abaixo relacionados, sob a coordenação do primeiro:

ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Id Funcional nº 44082940 (Presidente);

FLAVINE MEGHY METNE MENDES - Id Funcional nº 42182417 (membro titular);

LUIZ CARLOS MIRANDA, Id Funcional nº 43265200 (membro titular); FÁBIO CÔRTEZ DO NASCIMENTO, Id Funcional nº 06177620 (membro titular);

WALLACE ALMEIDA DOS SANTOS, Id Funcional nº 41860349 (membro titular);

---

[1] Fls. 449/471.

[2] Fls. 572/584.

[3] Fls. 589.

[4] Fls. 508/510.

[5] Of. CEDAE GAB-DP nº 857/2018 de 29/10/2018; Aviso de Recebimento pelo Município de 30/10/2018.

[6] Fls. 598/601.

[7] Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 120/2019[7], de 30 de setembro de 2019, às Fls. 620.

[8] Of. CEDAE ADPR-37 Nº 730/2019, de 10 de outubro de 2019, às fls. 625.

[9] Fls. 510.

[10] CEDAE ADPR 37 nº 282/2020, de 02 de setembro de 2020 e Of. AGENERSA/SECEX SEI n.º 702, de 04 de setembro de 2020.

[11] Of. CEDAE DPR nº 752/2020, de 17 de setembro de 2020.

[12] Fls. 508/509.

[13] Fls. 510.

[14] Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 120/2019[14], de 30 de setembro de 2019, fls. 620.

[15] Fls. 625.

[16] Fls. 462/467.

[17] "*Parecer confeccionado pela CARES.*"

[18] <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/rio-de-janeiro/panorama>

[19] <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/28879>

---

**[i] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.476 DE 30 DE JULHO DE 2018**

**COMPANHIA CEDAE - MPRJ N. 2017.00933554 - INQUÉRITO CIVIL MA 8977/2017.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.128/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

*Art.1º - Cientificar, através da remessa de Ofício, o Município do Rio de Janeiro acerca da presente decisão.*

*Art.2º - Determinar que a CEDAE empreenda esforços junto ao Município do Rio de Janeiro no sentido de incluir metas progressivas e graduais de expansão, qualidade e eficiência no âmbito do instrumento vigente entre as partes, comunicando-se esta Autarquia no prazo de até 90 (noventa) dias.*

*Art.3º - Remeter Ofício à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente feito.*

*Art.4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.*

**Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018**

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro-Presidente-Relator

**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**

Conselheiro

**FREDERICO SAPORETTI AZEVEDO**

Vogal

**[ii] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.690 DE 30 DE JANEIRO DE 2019**

**CEDAE - MPRJ n.º 2017.00933554 - Inquérito Civil MA 8977/2017. Recurso à Deliberação AGENERSA n.º 3.476, de 30/07/2018.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/128/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA n.º 3.476, de 30/07/2018, eis que tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, ante a ausência de vícios de legalidade e legitimidade na decisão recorrida.**

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019**

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro-Presidente

**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro-Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro

férias

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**

Conselheiro

**VOGAL**



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 30/09/2020, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **8765019** e o código CRC **452037C0**.





Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.**

**COMPANHIA CEDAE. MPRJ N.º 2017.00933554 – INQUÉRITO CIVIL MA 8977/2017.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/128/2018, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que não houve cumprimento do disposto no artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019 pela Companhia CEDAE;

**Art. 2º** - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de advertência, com base no artigo 17, I, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 15, I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, pelo descumprimento ao artigo 3º, IX, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 22º, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, ante o não atendimento ao artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019;

**Art. 3º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016;

**Art. 4º** - Determinar que a Companhia CEDAE atenda o disposto no artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019, apresentando nestes autos a sua documentação comprobatória dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento;

**Art. 5º** - Determinar à SECEX que officie à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital para cientificar o *parquet* estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

**Art. 6º** - Determinar à SECEX que officie à Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro – RIO-ÁGUAS, acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando a cópia integral do processo bem como que se pronuncie sobre a referida decisão, caso tenha interesse;

**Art. 7º** - Determinar à SECEX que officie o Instituto Rio Metr pole para lhe dar ci ncia da exist ncia do presente feito bem como da decis o aqui alcançada, lhe encaminhando copia integral do processo, para manifesta o;

**Art. 8º** - Determinar à SECEX que acompanhe a apresenta o da documenta o pela Companhia CEDAE, nos termos do artigo 4º acima exposto, para ap s, encaminh -la para an lise da CASAN e do Grupo de Trabalho Interino[1] (GTI) desta AGENERSA, que foi criado por meio da Portaria AGENERSA n.º 629, de 15 de maio de 2020, com publica o no DOERJ de 15/05/20;

**Art. 9º** - A presente delibera o entrar  em vigor na data de sua publica o.

**Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 2020.**

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro Presidente

**Silvio Carlos Santos Ferreira**

Conselheiro

**Jos  Carlos dos Santos Ara jo**

Conselheiro Relator

ausente

**Vogal**

---

**[1]ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE INTERINO**

**PORTARIA AGENERSA N  629 DE 15 DE MAIO DE 2020**

**CONSTITUI GRUPO DE TRABALHO QUE MENCIONA.**

**O CONSELHEIRO-PRESIDENTE INTERINO DA AG NCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO B SICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas**

atribuições legais e regimentais, de acordo com o disposto no Processo nº SEI-220007/000734/2020, e **CONSIDERANDO** o decidido pelo Conselho-Diretor na Reunião Interna de 15 de maio de 2020,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Constituir Grupo de Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, apresentem análise dos trabalhos e documentos encaminhados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sobre a Consulta Pública do Projeto de Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** - O Grupo de Trabalho será integrado pelos servidores abaixo relacionados, sob a coordenação do primeiro:

ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Id Funcional nº 44082940 (Presidente);

FLAVINE MEGHY METNE MENDES - Id Funcional nº 42182417 (membro titular);

LUIZ CARLOS MIRANDA, Id Funcional nº 43265200 (membro titular); FÁBIO CÔRTEZ DO NASCIMENTO, Id Funcional nº 06177620 (membro titular);

WALLACE ALMEIDA DOS SANTOS, Id Funcional nº 41860349 (membro titular);

Rio de Janeiro, 30 setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 30/09/2020, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 30/09/2020, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 02/10/2020, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **8765839** e o código CRC **CA9E3730**.

